



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 887/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0214/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Morro do Cruzeiro - Setor Jardim Continental.

A proposta cria e denomina o referido parque na área verde que especifica e prevê a instalação de trilhas para caminhada, viveiros de plantas, áreas de lazer para crianças, idosos e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, entre outros itens.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do substitutivo ao final proposto.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

No artigo 181 da Lei Maior Local, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulista estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

"Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores".

Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050/2014, em seu art. 265 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço.

Cumpra considerar, ainda, que a criação do Parque Morro do Cruzeiro encontra guarida na Lei de Uso e Ocupação do Solo - Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 como Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM e, como apontado, está disposta em nosso Plano Diretor (segundo o Quadro 7 e o Mapa 05), bem como a proposta em consonância com os objetivos da referida Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (art. 7, IX, c/c art. 25, II).

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo abaixo aduzido, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 214/2017**

Autoriza a criação e denominação do Parque Municipal Morro do Cruzeiro - Setor Jardim Continental, estabelece diretrizes para a sua implantação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Municipal denominado Morro do Cruzeiro - Setor Jardim Continental, na área verde localizada no entorno da Estrada do Cruzeiro, situada no Distrito de São Rafael, Prefeitura Regional de São Mateus.

Parágrafo único. A área do Parque referido no "caput" deste artigo correspondente ao perímetro do parque proposto "PQ\_SM\_19", Morro do Cruzeiro Fase 2B, segundo o Quadro 7 e o Mapa 05, anexos à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º A implantação do parque pelo poder público, pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - preservar a vegetação existente, respeitando plano de manejo específico, observado o Plano Municipal da Mata Atlântica;

II - propiciar espaços de lazer à comunidade de modo compatível com a preservação ambiental;

III - definir claramente os limites do parque para conter a expansão dos assentamentos urbanos irregulares;

IV - incentivar o turismo ecológico, a educação ambiental e a valorização do patrimônio ambiental natural e da identidade paisagística, histórica e cultural do Morro do Cruzeiro, como importante referência entre os Remanescentes da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. A implantação do parque referida no caput deverá prever a integração com as demais fases de implantação do Parque Morro do Cruzeiro propostas pelo Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º O programa de atividades a ser implantado no parque será definido por órgão competente do Executivo, e deverá contemplar, quando possível:

I - trilha para caminhada, lazer e desenvolvimento de estudos ambientais;

II - área de lazer para crianças, idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

III - viveiro de plantas para o fornecimento de mudas para reflorestamento no próprio parque segundo o Plano Municipal da Mata Atlântica, e para distribuição às escolas da região e à população em geral;

IV - equipamentos sanitários em número proporcional à área e ao seu uso potencial pela população.

Art. 4º A fim de contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a instalação e manutenção do parque, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos, e parcerias com entidades públicas das três esferas governamentais, bem como, com instituições da sociedade civil organizada, envidando esforços para a implantação do Conselho Gestor do Parque.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).